



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.010 - RS (2017/0066211-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REVISOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AUTOR : IZALTINA DUTRA - ESPÓLIO
REPR. POR : ZAIDA PADILHA
REPR. POR : MARIA SALETE DUTRA KABKE
REPR. POR : JOAO CLOVIS DUTRA
REPR. POR : SIRLEI DUTRA
REPR. POR : ANDREIA TORES DUTRA
REPR. POR : FERNANDA TORES DUTRA
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR E OUTRO(S) - RS032158
RÉU : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NEI FERNANDO MARQUES BRUM - RS034241

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO. FICHAS FINANCEIRAS. MANIFESTA VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O cabimento da ação rescisória com fundamento no inciso V do art. 966 do CPC/2015 demanda a comprovação de que o julgado combatido conferiu uma interpretação manifestamente descabida ao dispositivo legal indicado, contrariando-o em sua essência. Não sendo essa a situação, o título judicial transitado em julgado merece ser preservado, em nome da segurança jurídica.

2. No caso, o aresto rescindendo aplicou a orientação contida na Súmula 150/STF para concluir que o termo inicial da prescrição para o ajuizamento do feito executivo é contado a partir do trânsito em julgado da sentença, de modo que o atraso no fornecimento das fichas financeiras pela entidade pública executada não interfere no transcurso do prazo prescricional.

3. Eventual modificação do entendimento jurisprudencial ocorrido após o trânsito em julgado do aresto rescindendo, a exemplo da superveniente modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do REsp 1.336.026/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, não é suficiente para justificar o cabimento da ação rescisória com base no art. 966, V, do CPC. Incidência da Súmula 343/STF.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, não se admite a rescisória fundamentada no art. 966, V, do CPC (correspondente ao art. 485, V, do CPC/1973), quando o acórdão rescindendo não tiver se pronunciado sobre a questão tida por violada.

5. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Dra. Márcia dos Anjos Manoel, pela parte ré: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 27 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.010 - RS (2017/0066211-1)

RELATÓRIO

O SR MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de ação rescisória proposta pelo espólio de Izaltina Dutra e outros contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, fundamentada no art. 966, V, do CPC, com a finalidade de desconstituir aresto proferido no AREsp 97.616/RS, de relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves.

A parte autora alega que o julgado rescindendo violou manifestamente os arts. 783, 798, I, b, 803, I e 509 do CPC, os quais exigem a liquidez do título para o ajuizamento da execução.

Aduz que ajuizou ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias para reaver valores que foram indevidamente descontados da pensão de servidores públicos. A demanda foi julgada procedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado em dezembro de 2003.

De acordo com os autores, a autarquia previdenciária deixou de apresentar os demonstrativos de cálculo necessários à liquidação do julgado, o que apenas ocorreu em fevereiro de 2009. Não obstante, esta Corte Superior reconheceu a prescrição do feito executivo, concluindo que o lustro prescricional inicia-se com o trânsito em julgado da ação de conhecimento.

Explicitam o seguinte (e-STJ, fls. 13-14):

Dessa forma, o prazo prescricional à propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é computado A PARTIR DO MOMENTO NO QUAL É POSSÍVEL SEJA AUFERIDO O VALOR DEVIDO à parte autora, ou seja, a partir do término da fase de liquidação de sentença, sob pena, inclusive, de nulidade da ação executória, pois até a juntada dos demonstrativos, o exequente não possui título executivo.

Portanto, tendo em vista que os demonstrativos necessários à confecção dos cálculos de liquidação de sentença vieram acostados em NOVEMBRO/2007 e a ação executiva restou proposta em ABRIL/2009, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

Dessa forma, o disposto no artigo 1º do Decreto nº. 20.910/32, cujo teor determina que as ações movidas contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, não merece vir aplicado de maneira isolada, mas sim, segundo o método sistemático da hermenêutica jurídica, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSONÂNCIA COM TODO O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, inclusive à luz das normas que regem o processo civil, que exigem a liquidez do título judicial à propositura da demanda executiva, O QUE NÃO VEIO OBSERVADO NA DECISÃO RESCINDENDA.

Destacam que a demora na tramitação do processo executivo atribuível ao mecanismo da própria justiça não pode penalizar a parte exequente, de modo que o julgado rescindendo desrespeitou a orientação contida na Súmula 106/STJ.

Nos termos consignados na inicial (e-STJ, fls. 22-25):

Incidu o acórdão rescindendo em inobservância, inclusive, a entendimento firmado por Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, vez que ao reconhecer a prescrição da pretensão executiva, pelo simples fato de que transcorridos mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado e a apresentação da execução, não veio observado que houve demora no fornecimento de elementos por parte do réu, detentor das informações necessárias à liquidação do julgado, bem como configurada a falha cartorária, já que houve comprovada demora nas intimações procedidas, bem como na confecção dos cálculos pela contadoria judicial.

[...]

Dessa forma, os atos praticados, além de não configurarem inércia, restaram retardados pelo próprio serviço judiciário no processamento do feito (falhas cartorárias), bem como ante a AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO das determinações de juntada dos ELEMENTOS CORRETOS com as informações necessárias aos cálculos de liquidação de sentença, cuja responsabilidade cabia ao réu, ora recorrido, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA, JÁ QUE NÃO FOI A PARTE RECORRENTE QUE DEU CAUSA À MOROSIDADE DO FEITO.

Acrescentam que a necessidade de prévia liquidação do julgado configura condição suspensiva, não sendo possível a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 199, I, do Código Civil.

Apontam que os exequentes não foram intimados da decisão que determinou a expedição de ofício ao IPERGS para juntada dos demonstrativos necessários ao cálculo da quantia devida, o que afrontou os arts. 269 e 272, § 2º, do CPC (correspondentes aos arts. 234 e 236, § 1º, do CPC/73).

Sustentam a necessidade de prévia intimação pessoal da parte interessada, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, antes da prolação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que reconhece a prescrição. Tal fato, contudo, não ocorreu no âmbito do processo rescindendo, contrariando o regramento contido no art. 485, § 1º, do CPC (equivalente ao art. 167, § 1º, do CPC/73).

Salientam que a matéria em debate foi posteriormente submetida ao rito dos recursos representativos da controvérsia, nos autos do REsp 1.336.026/PE, Tema 880/STJ.

Requerem a procedência da ação rescisória para que seja realizado novo julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 97.616/RS e afastada a prescrição da pretensão executiva no caso concreto.

O IPERGS apresentou contestação às e-STJ, fls. 683-698.

Por meio da decisão de e-STJ, fl. 739, determinou-se o julgamento antecipado da lide.

As razões finais foram apresentadas às e-STJ, fls. 747-755 e 769-774.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação rescisória (e-STJ, fls. 776-780).

É o relatório.

À douta revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.010 - RS (2017/0066211-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: A ação rescisória foi ajuizada, com amparo no art. 966, V, do CPC, para rescindir julgado proferido nos autos do AREsp 97.616/RS, de relatoria do em. Min. Benedito Gonçalves.

A parte autora logrou êxito em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias convertidas ao IPERGS. No entanto, esta Corte Superior reconheceu a prescrição do feito executivo, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença e a respectiva execução.

Na presente rescisória, sustenta-se a impossibilidade da fluência do prazo prescricional antes da apresentação dos demonstrativos de cálculo por parte da autarquia executada.

O cabimento da ação rescisória com amparo no inciso V do art. 966 do CPC/2015 demanda a comprovação de que o julgado combatido conferiu uma interpretação manifestamente descabida ao dispositivo legal indicado, contrariando-o em sua essência. Não sendo essa a situação, o título judicial transitado em julgado merece ser preservado, em nome da segurança jurídica.

Nesse contexto, o simples fato de o órgão julgador não ter conferido a melhor aplicação a certo preceito normativo não autoriza a rescisão do julgado com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015, sendo imperiosa a demonstração de que o *decisum* desbordou manifestamente de qualquer interpretação razoável do dispositivo em debate.

Ainda que o Código de Processo Civil de 2015, no tocante ao ponto, tenha modificado a expressão "violação literal de dispositivo de lei" para permitir o ajuizamento da ação rescisória quando o julgado rescindendo "violou manifestamente norma jurídica", essa nova redação não representa significativa alteração quanto aos casos que autorizam a rescisão do julgado, tratando-se de má aplicação do direito por parte do órgão prolator da decisão impugnada.

Com efeito, houve aprimoramento técnico do normativo para se albergar a rescisão do julgado não apenas nos casos de ofensa literal à lei, mas nas situações em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a norma jurídica (sentido amplo) foi manifestamente aviltada no julgamento combatido.

Assim, o termo "manifestamente" não pode ser compreendido como qualquer divergência interpretativa dos normativos aplicados na solução do litígio, mas de uma decisão que tenha desbordado de qualquer interpretação admissível da norma jurídica, isto é, aquela que, claramente, e, sob qualquer contexto que possa ser considerada, não guarda relação de pertinência com o comando normativo utilizado para fundamentar o *decisum*.

No caso, não se cogita de manifesta violação de dispositivo de lei, pois o aresto rescindendo encontra-se respaldado por precedentes do STJ exarados à época, como se observa a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 150/STF, POR ANALOGIA. TÍTULO ILÍQUIDO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

2. Diante da falta de prequestionamento, mostra-se inviável o conhecimento da alegada ofensa a dispositivos do CPC. Óbice na Súmula n. 211/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n. 150/STF. E este só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos.

4. Nos casos em que não se faz necessária a liquidação da sentença, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, como na espécie (acórdão à fl. 389 e-STJ), com a juntada das fichas financeiras do servidor, cabe ao credor instruir a execução/cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

5. O simples atraso no fornecimento de fichas não tem o condão de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva, mesmo porque tais dados poderiam ser requisitados pelo juiz, nos autos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, a requerimento dos próprios credores - nos moldes do art. 475-B, § 1º do Código de Processo Civil.

6. Na espécie, conforme se extrai da sentença e do aresto recorrido, o trânsito em julgado do título ocorreu em 20.11.2001, e o pleito executivo foi ajuizado em 9.7.2009, e em 19.1.2007, quando do ajuizamento do protesto interruptivo da prescrição, o pleito já se encontrara obstado pela prescrição. Inafastável, portanto, o reconhecimento da prescrição na espécie.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1.283.297/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2011, DJe 13/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. CINCO ANOS. SÚMULA 150/STF. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF.

2. O simples atraso no fornecimento de fichas não tem o condão de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva, mesmo porque, tais dados poderiam ser requisitados pelo juiz, nos autos da execução, a requerimento dos próprios credores - nos moldes do art.

475-B, § 1º, do CPC. Precedentes: REsp 1.231.805/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 4.3.2011 e AgRg no REsp 1.174.367/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22.11.2010.

3. As fichas financeiras requisitadas pelo Juízo ao ora agravante não consubstanciam incidente de liquidação; a demora no fornecimento desses documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 26.508/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011)

Eventual modificação do entendimento jurisprudencial ocorrido após o trânsito em julgado do aresto rescindendo não é suficiente para justificar o cabimento da ação rescisória com base no art. 966, V, do CPC.

Aplica-se, no ponto, a orientação contida na Súmula 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

A propósito (sem destaques no original):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA NÃO PACIFICADO À ÉPOCA. TESE DE VÍCIO DE RESCINDIBILIDADE. INADEQUAÇÃO. A NORMA JURÍDICA REVELADA NO PRECEDENTE VINCULANTE REPRESENTA CIRCUNSTÂNCIA FÁTICO-JURÍDICA RELEVANTE NOVA, QUE NÃO TERIA COMO SER CONSIDERADA PELA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA N. 343/STF. APLICAÇÃO.

1. Por ocasião da prolação da decisão rescindenda, a jurisprudência do STJ era francamente favorável à tese defendida pelos autores da ação originária. Com efeito, "a pacificação da jurisprudência da Corte em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF. Precedentes da Corte Especial." (AgInt na AR 5.849/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 19/10/2017)

2. Com o superveniente julgamento do recurso especial repetitivo 1.207.071/RJ, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, decisão publicada em 8/8/2012, é que houve a consolidação da jurisprudência desta Corte em decisão vinculante, revelando-se que a inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação na adequada exegese do art. 3º da Lei Complementar 108/2001.

3. "A data relevante para se aferir se o acórdão rescindendo é passível de rescisão, em face do óbice da Súmula 343/STF, é a data em que foi ele prolatado e não a respectiva do trânsito em julgado, que pode ter sido bastante posterior, em função de recurso julgado insusceptível de conhecimento." (AgInt no AREsp 1024705/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 15/10/2018)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.719.777/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 19/3/2019)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 103, CAPUT DA LEI 8.213/1991. PRAZO DECADENCIAL. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NA ÉPOCA EM QUE PROFERIDA A DECISÃO RESCINDENDA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF, RATIFICADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE 590.809/RS.

1. A controvérsia veiculada na ação rescisória está em saber se o prazo decadencial de dez anos para o segurado revisar o benefício previdenciário, tal como implantado no art. 103, caput da Lei 8.213/91 pela MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528, de 10/12/97), pode ou não ser aplicado em relação a benefícios concedidos pelo INSS em época anterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a essa modificação legislativa (antes de 28/6/1997).

2. No caso dos autos, o acórdão que se busca rescindir, proferido pela Sexta Turma do STJ, assentou-se no fundamento de que o novo prazo decadencial não poderia alcançar situações pretéritas já consolidadas, com base na jurisprudência que se encontrava consolidada na Terceira Seção sobre o mesmo assunto.

3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, passou a entender de forma diversa da Terceira Seção. Sendo que com a superveniência do julgamento, pela Primeira Seção, dos REsp's.

1.309.529/PR e 1.326.114/SC, processados sob o signo do art. 543-C do CPC, DJe 4/6/2013, houve a definitiva pacificação do tema no STJ.

O mesmo entendimento foi fixado pelo STF, com o julgamento, em repercussão geral, do RE 626.489/SE (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 23/09/2014), restando consagrada, em ambas as Cortes superiores, tese oposta àquela acolhida na decisão rescindenda. Com base nesse entendimento busca o INSS a rescisão do julgado.

4. Consoante jurisprudência firme se há nos tribunais divergência de entendimento a respeito de determinado dispositivo legal é porque o mesmo comporta mais de uma interpretação, a significar que não se pode qualificar qualquer uma dessas interpretações, como ofensiva ao teor literal da norma interpretada.

Em virtude da segurança jurídica e da coisa julgada justifica-se a manutenção de sentenças/acórdãos que deram interpretação razoável aos preceitos normativos.

5. A Súmula 343/STF não deve ser afastada de pronto em casos nos quais o pedido rescisório se apoie em alteração jurisprudencial, não sendo a mudança jurisprudencial argumento suficiente para a admissibilidade da ação rescisória, sob pena de violar a garantia constitucional da coisa julgada e da segurança jurídica. Vale destacar que "a pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF." (REsp 736.650/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014)

6. Assim, incide à situação em análise o disposto na Súmula 343/STF, cuja aplicabilidade foi recentemente ratificada pelo Plenário do STF, inclusive quando a controvérsia de entendimentos se basear na aplicação de norma constitucional (RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 24/11/2014). Optou-se por preservar a segurança jurídica e a coisa julgada, prestigiando a eficácia do julgado rescindendo. Em igual sentido vem se manifestando a jurisprudência do STJ.

7. Nesse mesmo sentido, já decidiu a Primeira Seção no julgamento da AR 5.326/RS, julgado em 28/10/2015, DJe 27/11/2015, de Relatoria do Ministro Sérgio Kukina.

8. Pedido rescisório julgado improcedente.

(AR 5.466/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2018, DJe 12/11/2018)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETÁRIO EXECUTIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. INSUSCETÍVEL DE MODIFICAR O JULGADO RESCINDENDO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O cabimento da ação rescisória com amparo no inciso V do art. 485 do CPC demanda a comprovação de que o julgado combatido conferiu uma interpretação manifestamente descabida ao dispositivo legal indicado, contrariando-o em sua literalidade. Não sendo essa a situação, o título judicial transitado em julgado merece ser preservado, em nome da segurança jurídica.

2. No caso, ao tempo da prolação do acórdão rescindendo (ano de 2012), a jurisprudência do STJ não estava pacificada no sentido da ilegalidade da exigência editalícia de prévio registro do profissional na Delegacia Regional do Trabalho como requisito ao ingresso no cargo de Secretário Executivo da instituição de ensino, sendo possível encontrar precedentes que sufragaram a mesma tese vencedora no julgado que se pretende rescindir.

3. Ainda que tenha havido a posterior modificação da jurisprudência desta Corte para reconhecer a ilegalidade da exigência editalícia em referência, tal fato não justifica a rescisão do julgado, porquanto não está caracterizada a existência de literal violação de dispositivo de lei. Aplica-se, portanto, o óbice constante da Súmula 343/STF.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional" (AgRg no REsp 1.407.540/SE, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014).

5. Na situação em análise, a orientação administrativa exarada pela Universidade Federal fez expressa menção à ausência de efeitos retroativos, sendo incapaz de modificar as conclusões do acórdão rescindendo.

6. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 5.340/DF, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2018, DJe 18/4/2018)

Saliente-se que, em relação à matéria ora debatida, o Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do REsp 1.336.026/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, tendo-se firmado a seguinte tese (Tema 880):

A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF.

Como se observa, o mencionado julgamento apenas reforça a plausibilidade da tese contida no aresto rescindendo, a qual consignou a contagem do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento, nos termos previstos acima.

O fato de ter havido a modulação dos efeitos do referido julgado, para fixar em 30/6/2017, o termo inicial da prescrição para o cumprimento das sentenças transitadas em julgado na vigência do CPC/1973, não altera a solução a ser conferida na presente ação rescisória. Isso porque, no momento da prolação do aresto rescindendo, ainda não havia sido realizado o julgamento do precedente repetitivo, tampouco da respectiva modulação dos efeitos daquele feito.

Portanto, o juízo de valor a ser realizado no âmbito da presente rescisória limita-se à aferição da ocorrência de manifesta contrariedade à lei federal, o que não existiu na situação em tela.

Como bem ponderou o parecer exarado pelo *Parquet* (e-STJ, fls. 776-780):

10. A decisão rescindenda, após atuação judicial profunda e ponderada, chegou à conclusão de que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da execução se deu com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, aplicando o disposto no Verbete nº 150 da Súmula do STF: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

11. Logo a decisão rescindenda está em plena consonância com o precedente consolidado a seguir transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. I -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. No caso, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Controverte-se acerca do termo inicial da prescrição da pretensão executória de sentença ilíquida.

III - O dissenso entre os acórdãos embargado e o paradigma repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que "o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença. Sendo que a liquidação por cálculos - como no caso em exame - não constitui processo autônomo, não se mostrando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional da ação de execução", enquanto que o segundo considera que "o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de execução só se inicia com o aperfeiçoamento do respectivo título, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez".

IV - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação, consolidada no enunciado da Súmula n. 150, que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" e a Primeira Seção, no REsp 1.336.026/PE, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que "o entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o quantum debeatur, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos".

V - *In casu*, o acórdão recorrido contrariou orientação consolidada nesta Corte no sentido de que a liquidação ainda é fase do processo de cognição, sendo possível iniciar a execução somente quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido.

VI - Embargos de Divergência providos" (EResp 1426968/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018)

12. Assim, observa-se que a liquidação realizada por meros cálculos aritméticos, como ocorreu na espécie, prescinde da necessidade de se constituir processo autônomo, sendo realizado nos mesmos autos, de modo que tal espécie de liquidação não está apta a interromper ou suspender o prazo prescricional.

13. Verifica-se, portanto, que a parte autora pretende, na realidade, fazer da ação rescisória uma nova espécie recursal, utilizando argumentos que já foram exaustivamente examinados.

Registre-se, por fim, que as questões relativas aos arts. 167, § 1º, 234 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

236, § 1º, do Código de Processo Civil/1973 e 199, I, do Código Civil não foram oportunamente suscitadas e tampouco apreciadas no processo rescindendo, o que impossibilita o debate da matéria no presente feito rescisório.

Com efeito, na linha da jurisprudência do STJ, não se admite a rescisória fundamentada no art. 966, V, do CPC (correspondente ao art. 485, V, do CPC/1973), quando o acórdão rescindendo não tiver se pronunciado sobre a questão tida por violada.

A esse respeito, vejam-se (grifos acrescidos):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC/1973. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de Ação Rescisória proposta pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido no Ag 819.963/RJ (oriundo do Mandado de Segurança 99.0011566-0), que julgou procedente o pedido de afastamento da base de cálculo estabelecida no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 no cálculo da contribuição ao PIS.

2. A autora aduz violação literal do art. 195, I, da CF/1988 e do art. 3º da Lei 9.715/1998, tendo em vista que, com a decretação de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, a contribuição ao PIS permaneceu exigível conforme a Lei 9.715/1998, e não nos termos da Lei Complementar 7/1970.

3. Inexistiu, no acórdão rescindendo, discussão a respeito da definição da base de cálculo, dada pela Lei 9.715/1998, no que se refere à contribuição ao PIS. Com efeito, o provimento jurisdicional se reportou ao entendimento do STF para afastar a incidência do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998.

4. Não bastasse isso, a ré comprovou, em sua contestação, que a discussão relativa à inaplicabilidade da Lei 9.715/1998 foi travada nos autos de outro Mandado de Segurança, ajuizado anteriormente (autos 96.0018813-0), com acórdão a si favorável transitado em julgado em 5.9.2001 (fls. 556-560, e-STJ).

Registro que a Fazenda Nacional não impugnou a veracidade da alegação e da documentação trazida pela parte contrária.

5. Nota-se, portanto, a existência de dupla fundamentação para rejeitar a pretensão deduzida nestes autos: a) a matéria suscitada não foi debatida no acórdão rescindendo; e b) impossibilidade de promover, nesta demanda, a rescisão de acórdão proferido em processo estranho ao que contém a lide original.

6. Pedido julgado improcedente.

(AR 4.635/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/8/2018, DJe 6/2/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CASO EM QUE O ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CUIDOU DAS MATÉRIAS DISCIPLINADAS PELOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE ALEGAÇÃO OPORTUNA NOS AUTOS PRINCIPAIS, DE QUE RESULTA INADMISSÍVEL INOVAÇÃO NA VIA RESCISÓRIA. PRECEDENTES. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA.

1. Sem que tenha havido, no acórdão rescindendo, qualquer manifestação acerca da matéria disciplinada pelos dispositivos legais cuja literalidade é tida por violada - o que se explica pelo fato de a discussão não haver sido oportunamente levantada nos autos principais - impõe-se reconhecer, de plano, a inviabilidade da rescisória ajuizada com exclusivo fundamento no art. 485, V, do CPC.

2. Ao proferir o acórdão do AgRg no AREsp n. 281.572/MS, que ora se busca rescindir, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça limitou-se a afirmar que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional aplicável à pretensão de execução de sentença proferida em ação coletiva, e que esse prazo é contado do trânsito em julgado do título judicial, sendo desimportante, para a configuração da prescrição, o fato de a sentença da ação coletiva necessitar de liquidação. Do que se depreende da leitura do acórdão rescindendo, não houve, por parte do referido órgão julgador, nenhum pronunciamento sobre a necessidade de comunicação prévia aos potenciais beneficiários da sentença proferida na ação coletiva, nem sobre a pretextada consequência que adviria, sobre a contagem do prazo prescricional das execuções individuais, do fato de não ter havido tal comunicação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na AR 5.526/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/5/2015, DJe 15/6/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV E V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA DECISÃO RESCINDENDA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - A violação a dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, V do Código de Processo Civil pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda. Não havendo qualquer pronunciamento na decisão que se pretende desconstituir acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da questão tida como violada - por falta de alegação oportuna em qualquer momento - mostra-se inviável o pleito com base em suposta violação a disposição de lei. Precedentes.

III - A ação rescisória proposta com base no art. 485, IV do Diploma Processual Civil pressupõe a existência de duas decisões sobre a mesma relação jurídica para a configuração da ofensa à coisa julgada. Na presente hipótese não resta configurada a suposta violação, tendo em vista que o pedido se limita à aplicação de precedente do Supremo Tribunal Federal, que somente produziu coisa julgada entre as partes que litigaram no feito, não possuindo efeito erga omnes e tampouco efeito vinculante.

IV - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*, não havendo qualquer omissão do aresto quanto às teses constitucionais que não foram anteriormente invocadas.

V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl na AR 1.393/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2004, DJ 6/12/2004, p. 189)

Ante o exposto, julgo improcedente a ação rescisória.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a referida condenação suspensa por cinco anos em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita, nos termos preconizados no art. 85, § 3º, I, do CPC, c/c o art. 98, § 3º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.010 - RS (2017/0066211-1)

VOTO-REVISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 966, V, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONSONÂNCIA COM TESE REPETITIVA (RESP 1.336.026/PE). HIPÓTESE DE MODULAÇÃO TEMPORAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO JUSTIFICA A RESCISÃO DO JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Conforme relatado às fls. 829/831, trata-se de ação rescisória, com fulcro no art. 966, V, do CPC/2015, que visa rescindir acórdão da Primeira Turma/STJ cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRAZO. SÚMULA 150/STF.

1. Em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que, no caso dos autos, é de cinco anos. Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1277347/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2012.
2. Agravo regimental não provido.

Os autores apontam violação literal dos arts. 509, 783, 798 e 803 do CPC/2015. Sustentam, em suma, que: (a) não há falar na ocorrência da prescrição da pretensão executiva, no processo originário, tendo em vista que foram promovidos atos destinados à liquidação da dívida, sendo aplicável o disposto na Súmula 106/STJ; (b) a necessidade de juntada de documentos pelo réu, para fins de liquidação, configura condição suspensiva que obsta a fluência do prazo prescricional; (c) não houve intimação dos autores acerca dos atos e andamentos do processo; (d) é necessária a prévia intimação do interessado antes da decretação da extinção da ação, em razão da prescrição.

Em sua contestação, o réu pugna pela improcedência da ação rescisória.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 776/780, pugna pela improcedência da ação rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feito esse breve relatório, passo à análise (revisão) do caso.

Verifica-se que o acórdão rescindendo alinha-se ao que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos - REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 30/06/2017).

Na ocasião, firmou-se a seguinte tese jurídica:

Tese firmada: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".

Em sede de embargos de declaração, houve alteração da tese jurídica e modulação de efeitos, nos seguintes termos:

Tese firmada, tendo sido alterada parcialmente aquela fixada no voto condutor, com a modulação dos efeitos: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF".

Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante a modulação de efeitos, entendo que tal circunstância não implica manifesta violação dos preceitos legais apontados como violados pelos autores.

Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não cabe ação rescisória em face de acórdão que, à época em que proferido, estava de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ainda que, em momento posterior, ocorra a superação do precedente.

Nesse sentido:

Ementa Agravo regimental em ação rescisória. Provimento sem concurso público em serventia extrajudicial. Negativa de seguimento. Aplicação da súmula STF nº 343. Entendimento adotado na ação originária em consonância com a jurisprudência da Corte. Sobrestamento da ação rescisória no aguardo do julgamento de extraordinário com repercussão geral. Inadmissão. Inaplicabilidade da sistemática aos processos originários. Agravo regimental não provido.

1. A decisão que se pretende rescindir não diverge da orientação jurisprudencial estabelecida no Supremo Tribunal à época da prolação do decisum rescindendo – e prevalente até a presente data – no sentido da autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88 e de que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o provimento em serviços notarial e de registro sem a prévia aprovação em concurso público.

2. Conforme tese fixada no julgamento do Tema 136 da Repercussão Geral (RE nº 590.809/RS), "não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente", sendo irrelevante a natureza da discussão posta no feito rescindendo (se constitucional ou infraconstitucional) para a observância do enunciado da Súmula STF nº 343.

3. A suspensão dos processos pela aplicação da sistemática da repercussão geral não é obrigatória e, caso determinada pelo relator do processo paradigma, não atinge os feitos originários em curso na Corte. Precedentes: ACO nº 2591/DF-AgR, Relator o Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 2/12/16 e ACO nº 2648/AP-AgR, Relator o Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 2/6/16).

4. Agravo regimental não provido.

(AR 2572 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 20-03-2017 PUBLIC 21-03-2017)

Ação rescisória. Decisão fundada em jurisprudência do STF posteriormente alterada. Art. 557, §1º, do CPC. Suposta violação literal de lei. Inocorrência. Não cabe ação rescisória de decisões proferidas em harmonia com a jurisprudência do STF, ainda que ocorra alteração posterior do entendimento do Tribunal sobre a matéria. Ação não conhecida. Precedente: RE 590.809.

(AR 2199, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, pronunciou-se a Primeira Seção em recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. HIPÓTESE DE SUPERAÇÃO DE PRECEDENTE. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

1. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não cabe ação rescisória em face de acórdão que, à época em que proferido, estava de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ainda que, em momento posterior, ocorra a superação do precedente.

Nesse sentido: AR 2572 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 20-03-2017 PUBLIC 21-03-2017; AR 2199, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015.

2. Ação rescisória improcedente.

(AR 5.912/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 19/08/2019)

Registro que, no caso, não houve superação do precedente, e sim modulação temporal para fins de postergar a incidência da tese jurídica fixada em sede de acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Em relação aos arts. 167, 234 e 236 do CPC/73, verifica-se que não foram enfrentados pelo acórdão rescindendo. *"Embora não se exija o atendimento ao requisito do prequestionamento em sede de ação rescisória, porquanto se trata de ação originária, é inviável o pedido de rescisão, com base no art. 485, V, do CPC/1973, 'quando a questão aduzida na ação rescisória não foi tratada em nenhum momento em tal processo' (AgRg na AR 4.741/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013)"* (AR 5.388/AC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 25/03/2019)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido rescisório. Condeno os autores ao pagamento dos ônus sucumbenciais, nos mesmos parâmetros fixados pelo Ministro Relator.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0066211-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.010 / RS

Números Origem: 103088713 10503621114 10902577372 70001604230 70002522795 70014078638
70040609570 70041743121

EM MESA

JULGADO: 27/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: IZALTINA DUTRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ZAIDA PADILHA
REPR. POR	: MARIA SALETE DUTRA KABKE
REPR. POR	: JOAO CLOVIS DUTRA
REPR. POR	: SIRLEI DUTRA
REPR. POR	: ANDREIA TORES DUTRA
REPR. POR	: FERNANDA TORES DUTRA
ADVOGADO	: TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR E OUTRO(S) - RS032158
RÉU	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: NEI FERNANDO MARQUES BRUM - RS034241

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MÁRCIA DOS ANJOS MANOEL**, pela parte RÉ: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.